



**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS/CESREI  
FACULDADE REINALDO RAMOS/FARR  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**TAYNARA VITÓRIA PEDROSA DE SOUZA COSTA**

**A GUARDA COMPARTILHADA COMO FORMA DE EVITAR A ALIENAÇÃO  
PARENTAL**

**Campina Grande – PB  
2021**

**TAYNARA VITÓRIA PEDROSA DE SOUZA COSTA**

**A GUARDA COMPARTILHADA COMO FORMA DE EVITAR A ALIENAÇÃO  
PARENTAL**

Trabalho Monográfico apresentado à  
Coordenação do Curso de Direito da  
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR, como  
requisito parcial para a obtenção do grau de  
Bacharel em Direito.

Orientador Prof. Me. Professor Rodrigo  
Araújo Reul

**Campina Grande – PB  
2021**

---

C837g Costa, Taynara Vitória Pedrosa de Souza.  
A guarda compartilhada como forma de evitar a alienação parental / Taynara Vitória Pedrosa de Souza Costa. – Campina Grande, 2021.  
35 f.

Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos- FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2021.

"Orientação: Prof. Me. Rodrigo Araújo Reül".

1. Guarda Compartilhada. 2. Direito de Família. 3. Alienação Parental.  
I. Reül, Rodrigo Araújo. II. Título.

CDU 347.61(043)

---

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECÁRIA SEVERINA SUELI  
DA SILVA OLIVEIRA CRB-15/225

**TAYNARA VITÓRIA PEDROSA DE SOUZA COSTA**

**A GUARDA COMPARTILHADA COMO FORMA DE EVITAR A ALIENAÇÃO  
PARENTAL**

Aprovada em: \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

**BANCA EXAMINADORA:**

---

**Prof. Me. Professor Rodrigo Araújo Reul**  
Faculdade Reinaldo Ramos - FARR  
Orientador

---

**Prof. Me. Gustavo Giorgio Fonseca de Mendonza**  
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR  
1º Examinador

---

**Prof. Me. Camilo de Lelis Dini Farias**  
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR  
2º Examinador

À minha amada **FAMÍLIA**, a razão de tudo.

## AGRADECIMENTOS

A Deus por ter me dado forças pra chegar até aqui.

Aos meus pais, que sempre fizeram o possível e o impossível para que o meu sonho se tornasse realidade. Obrigada pai e mãe, por nunca terem medido esforços para meu crescimento e amadurecimento. Vocês são a razão de tudo.

As minhas tias cada uma com seu jeitinho, que sempre estiveram comigo nesta caminhada. Eliene por ser sempre serena e paciente, Fabiana por ter me apresentado o Direito que era um sonho meu e assim, se tornou meu e Ana Paula, por ser a diversão em meio a todo caos. Todas sempre me dando forças para não desistir.

Aos meus avós, [in memoriam]. Vovô Gilberto, obrigada por tanto cuidado e por ter me tornado uma amante das Ciências Jurídicas e Sociais com toda sua experiência de vida como militar e suas longas histórias que eu tive o prazer de ouvir ao longo dos meus quinze anos de vida. Vovó Margarida, minha inspiração de mulher guerreira, obrigada por tanto, por ter feito tudo que fez por mim. Por estar comigo nos meus primeiros passos e por todas as vezes que brigou comigo e depois me abraçou.

Ao meu tio, José Geraldo (Fernando) [in memoriam] que esteve comigo desde o início e sempre me motivou à conquistar meus objetivos.

A minha querida Maria José de Farias Brito e Meira [in memoriam], a quem eu devo toda minha gratidão por tudo que me ensinou na prática do Direito enquanto estagiária da Comarca de São João do Cariri - PB, o que me fez ver que realmente era o caminho que queria seguir.

À todos da minha família que sempre participaram diretamente e indiretamente, me dando total apoio a minha escolha.

Ao meu orientador Me. Professor Rodrigo Araújo Reul por todos os conhecimentos passados, por toda sua paciência e dedicação. Obrigada por toda tranquilidade e segurança que transmitiu durante a orientação deste trabalho. Além de toda a assistência desde o princípio.

Por fim, aos meus amigos que fizeram dessa jornada mais leve e divertida, em especial as minhas amigas e companheiras, Aline Morayva, Lanna Ribeiro, Mariana Nicolly, Nadja Ferreira, Ranyelle Holanda e Thaís Saraiva, que estiveram comigo do começo ao fim, dividindo a rotina que muita das vezes era cansativa por ter que deslocar-se de Serra Branca até Campina Grande, as dificuldades e responsabilidades ao longo desses 05 anos.

## RESUMO

Atualmente, com o advento da Lei n. 13.058/2014, a guarda compartilhada tornou-se a regra no direito brasileiro. A guarda compartilhada seria aplicada “sempre que possível”, a atual redação do art. 1.584, §2 do Código Civil estabelece que a guarda compartilhada “será” aplicada quando os pais não estão de acordo sobre a guarda do filho e possuem condições de exercer os direitos e deveres maternos e paternos. Este trabalho trata-se de uma análise a respeito desse tipo de guarda e se o mesmo poderia ser instrumento de evitar a alienação parental. Para tanto, aborda-se o conceito de alienação parental, diferenciando-a da Síndrome da Alienação Parental, suas formas de identificação, características e condutas do genitor alienante como também as consequências da SAP para o menor alienado, observado sempre o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Faz uma análise da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei 12.318/2010 como mecanismos de proteção aos direitos dos rebentos no âmbito familiar e de combate a SAP. Trata sobre a importância das equipes multidisciplinares para as decisões judiciais. O presente trabalho vem estudar a guarda compartilhada como instrumento hábil, capaz de prevenir eventuais práticas de alienação parental, além de proteger o direito da criança e do adolescente ao bom convívio familiar.

**Palavras-chave:** Alienação Parental. Guarda Compartilhada.

## **ABSTRACT**

Currently, with the enactment of Law n. 13.058/2014, shared custody has become the rule in Brazilian law. Shared custody would be applied “whenever possible”, the current wording of art. 1.584, §2 of the Civil Code establishes that shared custody “will be” applied when the parents are not in agreement about the custody of the child and are able to exercise maternal and paternal rights and duties. This work is an analysis of this type of custody and whether it could be an instrument to prevent parental alienation. Therefore, the concept of parental alienation is addressed, differentiating it from the Parental Alienation Syndrome, its forms of identification, characteristics and behaviors of the alienating parent as well as the consequences of PAS for the alienated minor, always observing the principle of best interest of the child and the teenager. It analyzes the Federal Constitution, the Child and Adolescent Statute and Law 12,318/2010 as mechanisms for protecting the rights of offspring within the family and combating SAP. It deals with the importance of multidisciplinary teams for court decisions. The present work comes to study shared custody as a skillful instrument, capable of preventing possible practices of parental alienation, in addition to protecting the right of children and adolescents to good family life.

**Keywords:** Parental Alienation. Shared custody.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	09
<b>2</b>	<b>ALIENAÇÃO PARENTAL</b> .....	12
2.1	CONCEITO DE ALIENAÇÃO PARENTAL .....	12
2.2	SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL .....	13
2.3	ELEMENTOS IDENTIFICADORES DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL .....	13
2.4	CONSEQUÊNCIAS DA SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL .....	15
2.5	MEDIDAS DE COMBATE PARA EXISTÊNCIA DA ALIENAÇÃO PARENTAL...	16
2.6	IMPORTÂNCIA DAS EQUIPES MULTIDISCIPLINARES PARA DECISÕES JUDICIAIS .....	20
<b>3</b>	<b>A GUARDA DOS FILHOS</b> .....	23
3.1	GUARDA UNILATERAL.....	23
3.2	GUARDA ALTERNADA .....	24
3.3	GUARDA COMPARTILHADA .....	25
<b>4</b>	<b>A GUARDA COMPARTILHADA COMO FORMA DE EVITAR A ALIENAÇÃO PARENTAL</b> .....	27
4.1	O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA .....	29
4.2	O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.....	29
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	32
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	33

## 1 INTRODUÇÃO

O assunto tratado como alienação parental é um tema relativamente novo no nosso ordenamento jurídico, porém, é um tema que tem chamado muita atenção na área do Direito e da Saúde tendo em vista todos os problemas que a prática da alienação acarreta.

Em 26 de agosto de 2010, foi sancionada pelo Presidente da República, a Lei nº 12.318 que tratando sobre alienação parental e suas consequências jurídicas, visa inibir atos de alinação parental e consequentemente defende o melhor interesse da criança ou do adolescente. Com a mesma importância, a Lei 11.698 do ano de 2008 deixa de priorizar a guarda individual, dando a preferência à guarda compartilhada para garantir a maior participação de ambos os genitores no crescimento e desenvolvimento dos seus filhos.

Para melhor compreensão, trata-se de uma conduta diretamente correlacionada a uma disputa que envolve genitores, avós, ou qualquer outro que possuam sob ele guarda ou vigilância, onde os envolvidos aproveitam-se de situações conflitantes pessoais para interferir diretamente no desenvolvimento social e psicológico da criança e do adolescente. Deste modo, tais atos podem ser caracterizados como sendo condutas que dificultem o exercício da autoridade parental, bem como, a convivência familiar ou até mesmo a omissão deliberada por parte de um genitor alienante em desfavor do genitor alienado propagando informações irrelevantes ou até mesmo falsas, causando danos irreparáveis aos menores.

A prática não é necessariamente realizada pela mãe ou pai do menor, pode ser ocasionada por outro detentor da guarda, onde almeja a presença daquela criança apenas para ele fazendo com que alimente em sua cabeça coisas que o afaste do outro, ou sendo pelos próprios genitores, agindo de forma para agredir o ex-companheiro.

Esses atos são de difíceis comprovações e trata-se de um trabalho criterioso, tendo que passar muitas vezes por perícias multidisciplinares com psicólogos e assistentes sociais além de todos os outros agentes identificador. É possível

constatar que em virtude das práticas expostas, os principais afetados são acima de tudo as crianças e os adolescentes. Assim, mostra-se ser de suma importância mencionar que tais condutas quando praticadas também refletem diretamente no genitor alienado.

À vista disso, os atos praticados pelo genitor alienante aos menores podem ser configurados como rejeição, dificuldade de comunicação, desprezo, pressão psicológica injustificada, bem como exclusão da criança e do adolescente do meio familiar. Como consequência, é possível perceber que estas condutas refletem diretamente no desenvolvimento geral, causando nestes uma grande probabilidade em buscar amparos fúteis, tais como, de envolver-se com drogas, abuso de álcool, cometer suicídios bem como, acima de tudo um bloqueio em criar e manter laços sociais.

O menor, dificilmente consegue distinguir o que de fato é verdade nas argumentações dos pais, porém acaba sendo convencido através da manipulação exercida pelo alienador da “veracidade” dos acontecimentos, e com isso é levado a reproduzir as falsas memórias que lhes foram ditas, como sendo a verdade, e no decorrer do tempo acabam por auxiliar no afastamento daquele genitor não detentor da guarda, pois temem perder o amor daquele que dissimuladamente o protege.

No artigo 4º da Lei de Alienação Parental, encontra-se prevista a imediata necessidade de o juiz adotar medidas provisionais, quando forem declarados indícios da prática de alienação parental, que objetivam proteger o menor e assegurar seu direito a convivência familiar.

Logo, caracterizada a prática de alienação parental o instituto normativo elenca no artigo 6º, em um rol exemplificativo as medidas de proteção direta a serem adotadas para aplicação no caso concreto. Os meios punitivos apresentados pela Lei 12.318/2010 estão expressos no art. 6º de forma crescente, proporcionalmente à gravidade da conduta do alienante (ALMEIDA; RODRIGUES JUNIOR, 2012).

O assunto tratado é um tema relativamente novo no nosso ordenamento jurídico, porém, é um tema que tem chamado muita atenção na área do Direito e da Saúde tendo em vista todos os problemas que a prática da alienação acarreta. Ante o exposto, verificando estar esgotadas as formas de conciliação entre o genitor

alienante e o alienado, é necessário a presença do judiciário, assim, cabe verificar formas de intervenção que podem ser utilizadas nas demandas judiciais, bem como no desenvolvimento e no âmbito familiar da criança e do adolescente, a exemplo de um acompanhamento de uma equipe multidisciplinar, formada por diversos profissionais especializados, como também uma oitiva qualificada da vítima.

Em casos envolvendo suspeita de Alienação Parental, as perícias poderão ter caráter multidisciplinar e incluir outros profissionais como assistentes sociais e médicos. Tais equipes multidisciplinares não somente fariam avaliações, mas iriam interferindo na vida dos familiares envolvidos nestas situações. Um acompanhamento de longo prazo seria fundamental para impedir o abuso e até inverter o mal já causado na formação da criança e adolescente.

Nesse sentido, fica claro que o auxílio de outros profissionais, distintos da esfera jurídica, corroboram com a decisão judicial, em alguns casos, de forma determinante, sempre com o escopo de estabelecer o melhor interesse para o menor.

No segundo capítulo, será abordado o conceito de alienação parental e síndrome da alienação parental, de modo que diferencie um do outro, assim como também, características do alienador, elementos que indentifica essa prática, suas consequências, medidas de combate e a importância das equipes multidisciplinares em decisões judiciais; no terceiro capítulo, por sua vez, a abordagem se concentra na guarda dos filhos e nos tipos que existem no nosso ordenamento jurídico, tratando a diferença de cada um destes; o capítulo quarto, o enfoque traz uma discussão a respeito da guarda compartilhada como melhor meio de prevenção a prática de alienação parental, onde a manipulação difamatória no filho realizada por um dos genitores tem a proposta e finalidade de afastar o outro da convivência afetiva com a criança.

Como técnica de pesquisa, se utilizará a documentação indireta, visto a fundamentação bibliográfica nas doutrinas que confrontam os posicionamentos, artigos científicos, assim como a jurisprudência acerca da problemática em questão.



## 2 ALIENAÇÃO PARENTAL

A Alienação Parental é a prática de variadas formas de abuso tendente a desmoralizar o outro genitor, programando a criança para que a mesma venha a reprimir os sentimentos e afeição que sente por aquele e passe a odiá-lo e rejeitá-lo. São atos propositais, praticados pelo pai ou pela mãe que tem a guarda do menor, na tentativa de afastar o filho do convívio de um deles.

### 2.1 CONCEITO DE ALIENAÇÃO PARENTAL

De acordo com o art. 2º da Lei n. 12.318 a alienação pode ser conceituada como:

Interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Para NETO *et al* (2012, p. 196;204), a alienação parental é:

Implantação de falsas memórias, uma lavagem cerebral, trata-se da programação da criança ou do adolescente para odiar o outro genitor ou qualquer pessoa que possa influir na manutenção de seu bem-estar e desenvolvimento e que não satisfaça as vontades do alienador.

Hildeliza Boechat Cabral (2009, on line), em seu texto científico sobre os efeitos jurídicos da alienação parental comenta:

Ocorre que, com o rompimento do casamento de forma não amigável, é possível que haja discussões e muitos ressentimentos entre os ex-cônjuges, e que um dos genitores detenha com exclusividade a guarda da criança, já que impossível a obtenção do consenso. Inicia-se então um processo de afastamento do filho, promovido pelo guardião, com a intenção de se vingar do ex-cônjuge através da ruptura do relacionamento com o próprio filho, a quem ama.

Dessa forma, uma mãe ou um pai que se mostra indiferente, ausente e que abusa de uma autoridade sem justificativa e que não condiz com a realidade, ignorando o melhor interesse dos rebentos, acabam estes por serem afetados de diversas maneiras, sentindo-se abandonados e impotentes diante da ruptura e das mudanças da estrutura familiar, onde os pais representam

segurança perante a sociedade, principalmente quando estão em idade escolar, onde saem da proteção do lar e ingressam no mundo de adversidades.

## 2.2 SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A Síndrome da Alienação Parental não se trata de tema tão recente. É o conjunto de sintomas desencadeados em razão dos atos praticados no âmbito da Alienação Parental, que acontece quando um dos pais joga o filho contra o outro, incitando o ódio da criança contra o outro genitor com o único intuito de afastá-los. A alienação geralmente é realizada por quem detêm a guarda dos filhos que age de forma a denegrir a imagem do ex-cônjuge, impedir visitas e criar nos filhos um verdadeiro repúdio ao genitor não guardião. É bem clara a intenção de banir a figura do outro genitor, ou seja, destruir essa figura para que a criança passe a gostar de apenas um ente parental. Quando a criança começa a recusar o contato com o genitor não guardião e apresentar comportamentos físicos e emocionais estranhos ao que costumava ter, configura-se a Síndrome, visto as sequelas emocionais e comportamentais apresentadas por aquela.

Para BRANDÃO (2011, pg. 127):

A Síndrome de Alienação Parental corresponde às ações de um dos genitores, normalmente o guardião, que “programa” a criança para odiar o outro sem qualquer justificativa. Identificando-se com o genitor alienador, a criança aceita como verdadeiro tudo que ele lhe informa. Desse modo, são implantadas na criança “falsas memórias” a respeito do genitor alvo das acusações. Para conseguir realizar tais objetivos, o alienador lança mão, muitas vezes sutil e paulatinamente, de uma campanha denegridora em relação ao ex-cônjuge, ao mesmo tempo em que costuma se colocar como vítima frágil de suas ações.

## 2.3 ELEMENTOS IDENTIFICADORES DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Para caracterização da Síndrome da Alienação Parental, devem-se

observar todos os meios de provas cabíveis à situação, podendo ser eles, mensagens de texto em aparelhos móveis, e-mails, perícia biopsicossocial, mudanças comportamentais, entre outras.

Não é necessariamente realizada pela mãe ou pai do menor, pode ser ocasionada por outro detentor da guarda, que quer a presença daquela criança apenas para ele e faz com que alimente em sua cabeça coisas que o afaste do outro.

Esses atos são de difíceis comprovações e trata-se de um trabalho criterioso, tendo que passar muitas vezes por perícias multidisciplinares com psicólogos e assistentes sociais além de todos os outros agentes identificador.

O comportamento alienante de um dos genitores pode não estar atrelado unicamente ao fim do casamento. Mário Resende e Evandro Luiz Silva (In: PAULINO, 2008, p. 27) entendem que suas atitudes podem remeter a traços de personalidade já existentes à época do casamento, e que tanto podem se revelar, como passar despercebidos durante a união. De acordo com estes autores, os pais que desencadeiam a síndrome seriam

[...] instáveis, controladores, ansiosos, agressivos, com traços paranóicos, ou, em muitos casos, de uma estrutura perversa [...] O egocentrismo, fazendo com que os filhos girem ao redor do guardião, sendo ele o centro das atenções, associado à megalomania que o faz acreditar que só ele é capaz de cuidar dos filhos, de que estes não sobrevivem sem ele, também se revela com toda a sua força diante de uma separação conflituosa [...]

Em geral, dos atos contínuos de alienação parental é que decorre a síndrome, pelo que ressaí a relevância e a necessidade de especificar quais os atos mais comuns nesses casos.

A Lei nº 12.318/2010 não veio apenas para conceituar a alienação parental, preocupando-se em trazer, ainda, a indicação de situações características de tal instituto e quais as sanções cabíveis para tais atos. O parágrafo único e seus incisos do artigo 2º da referida legislação trazem de forma clara e exemplificativa alguns dos atos mais comuns do genitor alienador:

Art. 2º ...  
[...]

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- a) realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- b) dificultar o exercício da autoridade parental;
- c) dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- d) dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- e) omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- f) apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- g) mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Nota-se que o legislador agiu severamente ao tratar da alienação, uma vez que não há necessidade de uma concreta prova da ocorrência do delito, contentando-se por vezes com a indicação de situações indiciárias do ato de alienação parental.

É importante destacar, também, que nem sempre dos atos da alienação parental decorrerá a síndrome, pois será necessária a reiteração dessas condutas para tal fato acontecer.

A indução de falsas memórias, a desqualificação do genitor visitante, a omissão de informações, entre outras, são as ferramentas mais perversas (e infelizmente comuns) que o (a) alienador (a) utiliza para atingir seu objetivo, qual seja, afastar seu (s) filho (s) da pessoa que supostamente a abandonou.

#### 2.4 CONSEQUÊNCIAS DA SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Como consequência, o filho influenciado ou alienado, pode apresentar sentimentos constantes de raiva, tristeza, mágoa, ódio, contra o outro genitor e sua família; se recusar a ter qualquer comunicação com o outro genitor e familiares; guardar sentimentos negativos, exagerados ou não verdadeiros com relação ao outro genitor, podendo, ainda, apresentar distúrbios de natureza psicológica, tais como depressão, falta de atenção, ansiedade, pânico; usar de drogas e álcool; apresentar baixa autoestima; e inclusive encontrar dificuldades de relacionamento

com pessoas a sua volta, prejudicando o regular desenvolvimento e comprometendo o futuro da criança e do adolescente.

O menor, dificilmente consegue distinguir o que de fato é verdade nas argumentações dos pais, porém acaba sendo convencido através da manipulação exercida pelo alienador da “veracidade” dos acontecimentos, e com isso é levado a reproduzir o que lhe foi dito como sendo a verdade, e no decorrer do tempo acabam por auxiliar no afastamento daquele genitor não detentor da guarda, pois temem perder o amor daquele que dissimuladamente o protege.

Na área psicológica, também são afetados o desenvolvimento e a noção do autoconceito e autoestima, carências que podem desencadear depressão crônica, desespero, transtorno de identidade, incapacidade de adaptação, consumo de álcool e drogas e, em casos extremos, pode levar até mesmo ao suicídio. A criança afetada aprende a manipular e utilizar a adesão a determinadas pessoas como forma de ser valorizada, tem também uma tendência muito forte a repetir a mesma estratégia com as pessoas de suas posteriores relações, além de ser propenso a desenvolver desvios de conduta, com a personalidade antissocial, fruto de um comportamento com baixa capacidade de suportar frustrações e controlar seus impulsos, somado, ainda, à agressividade com único meio de resolver conflitos [...] (MADALENO; MADALENO, 2018, p. 66).

O sentimento de culpa aparece logo quando o menor passa a ter percepção dos fatos, e torna-se incontrolável, pois, constata que foi cúmplice inconsciente de uma grande injustiça ao genitor alienado e com isso, o filho alienado tende a reproduzir a mesma patologia psicológica que o genitor alienador.

Outros problemas que podem surgir em decorrência dessa triste realidade são o desinteresse e a desatenção da criança e adolescente no ambiente escolar, prejuízos em relação ao sono, dores de cabeça, entre outros sintomas, como sendo uma forma de manifestação física por parte da prole (ARAÚJO, 2019).

## 2.5 MEDIDAS DE COMBATE PARA EXISTÊNCIA DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A primeira forma de combater a reiterada prática da alienação parental encontrada pelo legislador, ao elaborar a Lei de Alienação Parental, foi elencar, no seu artigo, as formas que caracterizam a alienação parental. Dessa forma, o magistrado pode impor medidas que cessem tais práticas mais rapidamente, sem serem necessários perícias ou laudos médicos (ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR, 2012).

A Lei nº 12.318 de 2010 em seu artigo 3º, destaca algumas consequências da prática dos atos de alienação parental como ferir o direito fundamental da criança ou do adolescente em ter uma convivência familiar saudável, prejudicar a relação de afeto com o genitor e com o restante do grupo familiar, que além de constituir espécie de abuso moral em face da criança e do adolescente, também incorre no não cumprimento dos deveres inerentes da autoridade parental. (BRASIL, Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, 2010)

Sendo assim, a Lei traz a possibilidade de aplicação de medidas provisionais necessárias para a preservação da integridade da criança e do adolescente quando constatada a ocorrência da alienação parental, e ainda a possibilidade de outras medidas de proteção que podem ser aplicadas no caso concreto e encontram respaldo em outros institutos ou normas jurídicas.

No artigo 4º da Lei de Alienação Parental, encontra-se prevista a imediata necessidade de o juiz adotar medidas provisionais, quando forem declarados indícios da prática de alienação parental, que objetivam proteger o menor e assegurar seu direito a convivência familiar. Sendo assim, o legislador admitiu a possibilidade do juiz a requerimento ou de ofício, em qualquer fase do processo determinar medidas para o resguardo do menor.

Logo, caracterizada a prática de alienação parental o instituto normativo elenca no artigo 6º, em um rol exemplificativo as medidas de proteção direta a serem adotadas para aplicação no caso concreto. Os meios punitivos apresentados pela Lei 12.318/2010 estão expressos no art. 6º de forma crescente, proporcionalmente à gravidade da conduta do alienante (ALMEIDA; RODRIGUES JUNIOR, 2012).

Artigo 6º – Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor,

em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I – declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II – ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III – estipular multa ao alienador;

IV – determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsíquico;

V – determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI – determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII – declarar a suspensão da autoridade parental”. (BRASIL, Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, 2010)

Portanto, é importante destacar que tais medidas não visam apenas punir o genitor alienador, como também buscam a proteção da integridade da criança e do adolescente. O juiz irá decidir quais medidas cabíveis de acordo com cada caso, e mesmo com os incisos do referido artigo, outra penalidade pode ser estabelecida, tal como a multa, que tem como objetivo impor ao alienador o medo da punição, fazendo com que ele não cometa tal prática.

Todas as medidas de punição possuem jurisprudências a seu respeito. Para a sua aplicação o juiz deverá analisar cada caso específico de forma individual e cautelosa, pois, a utilização errônea de uma punição pode acarretar em prejuízos irreversíveis para qualquer um dos envolvidos. Abaixo a jurisprudência demonstra um caso em que o magistrado utilizou a aplicação da punição na modalidade de advertência em caso de alienação parental:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVERSÃO DE GUARDA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. GUARDA DA FILHA REVERTIDA LIMINARMENTE. RECURSO INTERPOSTO PELA GENITORA (MÃE). ALEGAÇÃO DE ALCOOLISMO E VIOLÊNCIA POR PARTE DO GENITOR (PAI) CONTRA A MENOR. CONDUTA NÃO VERIFICADA. INDÍCIOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL POR PARTE DA MÃE E DE SUA COMPANHEIRA NÃO CONFIGURADA EXTREME DE DÚVIDAS. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO FAMILIAR E DE TRATAMENTO PSICOLÓGICO DOS PAIS PARA ASSEGURAR RELACIONAMENTO QUE PROPICIE UM EXERCÍCIO SAUDÁVEL DA GUARDA E DO DIREITO DE VISITAÇÃO. MOMENTO PROCESSUAL QUE INSPIRA CAUTELA. MANUTENÇÃO DA GUARDA COM A MÃE QUE, NÃO OBSTANTE, DEVE SER ADVERTIDA DA IMPORTÂNCIA DO CONVÍVIO

DO GENITOR COM A INFANTE. DECISÃO QUE PRESERVA O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 129, III DA LEI 8.069/90 E 6º, IV DA LEI 12.318/2010. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TJSC - AI: 179103 SC 2011.017910-3, Relator: Ronei Danielli, Data de Julgamento: 05/09/2011, Sexta Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Agravo de Instrumento, de Brusque (Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, 2016).

A Lei de Alienação Parental estabelece medidas de cautela a serem adotadas nos casos de alienação com a finalidade de proteger a criança ou adolescente, tais como prevê os artigos 4º e 6º do diploma legal a prioridade na tramitação do processo, tendo em vista o perigo na demora processual, ainda a determinação de medidas provisórias, a requerimento ou de ofício, ouvido o Ministério Público, e por fim a possibilidade de a alienação parental ser reconhecida em ação autônoma ou incidental. As medidas de urgência aplicadas a requerimento ou de ofício pelo juiz, visam a preservação da integridade psicológica da criança e do adolescente, e o restabelecimento da aproximação da prole com o genitor alienado.

O artigo 6º da Lei dispõe ainda, quanto à previsão e a possibilidade de aplicação de instrumentos de proteção direta contra a atuação do genitor alienante “o juiz poderá cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso”. (BRASIL, Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, 2010)

Dito isto, pode-se concluir que seja necessária uma radical mudança de atitude de todos envolvidos no caso concreto, tanto da família, das equipes multidisciplinares, quanto do Poder Judiciário, na busca de distintos mecanismos e de políticas públicas que colaborem para que haja maior engajamento dos pais no cotidiano da vida dos filhos, tornando-se esse fato uma prioridade.

Em relato pessoal, objetivando trazer sua experiência pessoal para os profissionais que combatem a Alienação Parental, Podevyn, (2019) pai de família e também vítima da Alienação Parental, relata que após o seu divórcio, percebeu um progressivo afastamento de seus três filhos em relação a ele, apesar dos esforços que fazia para manter a proximidade com as crianças.

“Há seis meses, ignorava tudo sobre Síndrome de Alienação Parental. Depois que me separei da mãe de meus 3 filhos, vejo-os afastarem-se de mim cada vez mais, apesar de todos os meus esforços. Graças à Internet encontrei - como outros - uma abundante literatura sobre este assunto (PODEVYN, 2019).”

Diante desse cenário, “a mediação torna-se uma importante ferramenta, uma vez que seu objetivo é reestabelecer a comunicação entre as partes, onde o mediador deverá estar apto a conduzir o procedimento, onde após ouvir as partes e analisar os fatos, tentará achar alternativas a fim de que os genitores possam chegar a um consenso nem que provisoriamente (MADALENO; MADALENO, 2018, pg. 69).

## 2.6 IMPORTÂNCIA DAS EQUIPES MULTIDISCIPLINARES PARA DECISÕES JUDICIAIS

Apesar disso, a Lei de Alienação Parental (§2º do art. 5º) prevê a realização de perícias por profissionais habilitados, com aptidão comprovada, para diagnosticar atos de Alienação Parental, que serão designados para verificar se realmente isso está ocorrendo no prazo de 90 dias com a apresentação de um laudo. Porém, esse prazo pode ser prorrogado mediante autorização judicial fundamentada em justificativa (§§ 2º e 3º, do artigo 5º, da LAP) (BRASIL, 2010).

Ao Poder Judiciário cumpre prever recursos orçamentários para a manutenção das equipes que têm como função “assessorar a Justiça da Infância e da Juventude” (Art. 150-ECA), fornecendo subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente em audiências, ao juiz e desenvolvendo trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, “sob imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico” (Art. 151- ECA).

A prática do psicólogo forense visa auxiliar os juízes em suas decisões e sentenças por meio de perícias, avaliações psicológicas e na elaboração de laudos psicológicos oriundos desses processos. Em casos envolvendo suspeita de Alienação Parental, as perícias poderão ter caráter multidisciplinar e incluir outros profissionais como assistentes sociais e médicos. Tais equipes multidisciplinares não somente fariam avaliações, mas iriam interferindo na vida dos familiares envolvidos nestas situações. Um acompanhamento de longo prazo seria

fundamental para impedir o abuso e até inverter o mal já causado na formação da criança e adolescente. O profissional tem na realização do estudo social ou da perícia e na confecção do respectivo parecer ou laudo social os principais produtos de sua intervenção na área sociojurídica, podendo atuar no sentido da viabilização do acesso a direitos ou simplesmente servir de instrumento para punição e/ou enquadramento dos sujeitos. Portanto, a perícia ou estudo realizado e o parecer emitido pelo profissional assumem papel importante, em muitos casos, indispensável, para que se chegue à uma decisão judicial de modo que esta seja a mais justa possível.

Nesse sentido, fica claro que o auxílio de outros profissionais, distintos da esfera jurídica, corroboram com a decisão judicial, em alguns casos, de forma determinante, sempre com o escopo de estabelecer o melhor interesse para o menor.

Em análise, foi possível encontrar um caso de um menino que passou a viver em definitivo com uma família substituta em virtude de não conseguir mais se reconciliar plenamente com o genitor alienante e nem com o genitor alienado, onde percebemos que a decisão do magistrado deixa explícita a importância parecer técnico no acompanhamento por equipes multidisciplinares:

APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM AÇÃO DE GUARDA AJUIZADA PELOS TIOS PATERNOS DO MENOR. INSURGÊNCIA INTERPOSTA PELA GENITORA. FILHO AFASTADO DE SEU CONVÍVIO. EM RAZÃO DE EVIDÊNCIAS DA PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL CONTRA O PAI BIOLÓGICO DO MENINO. ACUSAÇÕES DE ABUSO SEXUAL SUPOSTAMENTE PERPETRADO CONTRA O DESCENDENTE, O QUE, ALÉM DE NÃO TER SIDO CORROBORADO PELA INVESTIGAÇÃO REALIZADA, FOI POSTERIORMENTE, DESMENTIDO PELO PRÓPRIO GAROTO. SITUAÇÃO QUE ACABOU GERANDO DESGASTE NO RELACIONAMENTO ENTRE MÃE E FILHO, QUE, INCLUSIVE, PASSOU A RECUSAR RESPECTIVA VISITAÇÃO. APELANTE QUE SE SUBMETEU A TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER MUDANÇA EM SUA CONDUTA. MANIPULAÇÃO PERSISTENTE DA VERDADE DOS FATOS, COM O PROPÓSITO DE PREJUDICAR A RELAÇÃO PATERNO-FILIAL. FATO QUE DEMONSTRA INCAPACIDADE PARA PROMOVER O SADIO DESENVOLVIMENTO DO MENOR. INFANTE QUE ENCONTRA-SE SOB OS CUIDADOS DE SEUS GUARDIÕES HA MAIS DE 5 ANOS, ESTANDO BEM ADAPTADO, ENCONTRANDO NA FAMÍLIA SUBSTITUTA ACOLHIMENTO E PROTEÇÃO. RESTANDO ATESTADO PELA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR, SUA CONSIDERÁVEL EVOLUÇÃO NO PERÍODO,

MOSTRANDO-SE O AMBIENTE FAVORÁVEL À SUA FORMAÇÃO. REALIDADE QUE DEVE SER PRESERVADA. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DIREITO DE VISITAÇÃO GARANTIDO A AMBOS OS GENITORES, OBJETIVANDO O RESTABELECIMENTO E FORTALECIMENTO DOS RESPECTIVOS VÍNCULOS DE AFETIVIDADE. DETERMINAÇÃO, EX OFFICIO, PARA QUE O ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO DA FAMÍLIA PROSSIGA NA ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (SANTA CATARINA, 2014, on-line).

### 3 A GUARDA DOS FILHOS

Com a evolução temporal e social, houve a substituição do conceito de Pátrio Poder (antigamente exercido apenas pela figura do pai, visando apenas o mando de sua prole) para o Poder Familiar, que, muito além da ideia de controle sobre os filhos, traz o conceito de deveres obrigatórios aos pais, e, assim, tem-se o conceito da proteção dos filhos menores. A guarda dos filhos é, ao mesmo tempo, direito e dever dos pais. Utiliza-se o termo “guarda” para designar genericamente vigilância, proteção e cuidado. Assim, guarda dos filhos é o direito e o dever que os pais têm de vigiar, proteger e cuidar das crianças.

A guarda se manifesta no momento em que um casal se separa – ou decide não ficar junto – e é preciso definir com quem a criança vai morar. Assim, tendo em vista a proteção dos direitos e interesse da prole, deve se respeitar que o Poder Familiar deve ser exercido em regime de absoluta igualdade, ainda que seus genitores sejam separados judicialmente. Jamais haverá a separação na relação entre pais e filhos. Confira-se o artigo 1.632 do Código Civil Brasileiro:

“Art. 1.632. A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos. ”

Ou seja, o direito à convivência familiar está presente no próprio ordenamento pátrio como sendo um direito da criança e do adolescente, e, ainda, dos genitores que não possuem a guarda fática.

Existem várias modalidades de guarda, embora, no Brasil, a regra seja de aplicação da guarda compartilhada.

#### 3.1 GUARDA UNILATERAL

Vejamos o conceito de guarda unilateral disposto na primeira parte do § 1º o Art. 1.583:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.  
§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua [...]

Diferentemente da guarda compartilhada na guarda unilateral, os direitos e deveres inerentes à criação dos menores, será atribuída a um só dos genitores ou alguém que lhe substitua. Todavia, na guarda unilateral embora não haja um compartilhamento de deveres e direitos, o Código Civil obriga o genitor que não a detenha à supervisionar os interesses dos filhos, para os fins de solicitar informações e/ou prestações de contas, nos termos do § 5º do suscitado dispositivo:

§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos.

### 3.2 GUARDA ALTERNADA

A guarda alternada é uma modalidade de guarda que não possui tipificação na normal civil. Por não ter um texto legal, alguns juristas consideram a modalidade maléfica a criança e ao adolescente. Já em outros países, a guarda alternada vem ganhando cada vez mais espaço. É um tipo de guarda em que prevê que cada pai ficará com a criança por um tempo determinado, com todas as responsabilidades e direitos, respeitando o princípio do melhor interesse para ela.

O objetivo dessa opção de guarda é que haja um maior convívio dos filhos com os genitores. De forma ampla.

É necessário lembrar que a guarda alternada é completamente diferente da residência alternada. Essa segunda jamais poderá ser usada como sinônimo da primeira.

A residência alternada é relativa aos dias em que a criança passa com os pais. Por exemplo, caracteriza a residência alternada a criança que passa 4 dias na casa da mãe e 3 dias na casa do pai.

Grisard Filho, Waldyr, ensina que “esta modalidade de guarda se opõe fortemente ao princípio da continuidade, o qual deve ser respeitado quando

desejamos o bem-estar físico e mental da criança” (2002, p.79), além mais nesse tipo de guarda não há o devido respeito pelo princípio do melhor interesse da criança.

A maior crítica em relação a esse modelo de guarda é a dificuldade que o menor tem para manter seus hábitos, valores, padrões de vida, além de prejudicar o juízo de valores, já que essa mudança constante de residência deixa a criança sem um norte na sua vida.

### 3.3 GUARDA COMPARTILHADA

O surgimento da guarda compartilhada no ordenamento jurídico se deu através de uma necessidade social, qual seja de diminuir a ausência de proximidade entre o genitor que passou a residir em local distinto com os menores, assim como preservar o princípio do melhor interesse da criança. De acordo com o texto normativo anterior, a solução para os casos de conflitos entre os genitores seria a aplicação da guarda compartilhada, porém na prática não é o que acabava ocorrendo, com a justificativa de estar priorizando o melhor interesse da criança. Montemurro reforça: "Na verdade, a regra já é a de preferência da guarda compartilhada, sendo a unilateral exceção, a teor do artigo 1.584 do Código Civil. Contudo, esta não é a prática nos processos judiciais." Para Dias, "compartilhar a guarda de um filho se refere muito mais à garantia de que ele terá pais igualmente engajados no atendimento aos deveres inerentes ao poder familiar, bem como aos direitos que tal poder lhes confere." Importante destacar que a guarda compartilhada não deve ser confundida com a guarda alternada, vez que nesta a criança passa um determinado período com um genitor e depois com o outro, enquanto que na guarda compartilhada a criança detém uma residência fixa, conforme será exposto no próximo tópico.

A guarda compartilhada é um novo instituto jurídico, incluído no Código Civil pátrio, através da Lei Federal nº. 11.698/2008, que acresceu os seguintes dispositivos:

**Art. 1.583.** A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

§ 2º A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores:

I – afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar;

II – saúde e segurança;

III – educação.

§ 3º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos.

**Art. 1.584.** A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;

II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.

§ 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas.

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada.

§ 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar.

§ 4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda, unilateral ou compartilhada, poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor, inclusive quanto ao número de horas de convivência com o filho.

§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade.

Da análise das normas acima expostas, verifica-se que a guarda compartilhada, aquela exercida por ambos os genitores (através do exercício conjunto da autoridade parental), deve ser aplicada como regra, ao passo que a guarda unilateral, deve ser estabelecida excepcionalmente, quando não houver acordo entre as partes conflitantes.

#### **4 A GUARDA COMPARTILHADA COMO FORMA DE EVITAR A ALIENAÇÃO PARENTAL**

A guarda compartilhada, quando aplicada em caso de litígio familiar entre casal, que disputa a guarda de criança ou adolescente, pode ser uma solução viável para se evitar a Alienação Parental.

Na prática forense, os intérpretes do direito vêm entendendo que a guarda compartilhada deve ser aplicada em situação de consenso, sob o fundamento de que, desta forma, o genitor e a genitora poderão dialogar sobre os interesses do filho. É necessário que o casal dialogue, para que as crianças se desenvolvam em um clima de compreensão e cooperação, que são condições necessárias para a saúde emocional, física e psicológica das crianças. Se faz necessário que os pais tenham uma boa convivência, não sejam individualistas e visem à proteção da criança, pois tanto o abandono, quanto a presença conflituosa, faz mal para o desenvolvimento do infante.

Ramos (2015, *on line*), analisando casos concretos da Alienação Parental, nos quais atuou como Promotora de Justiça da Infância e Juventude, afirma que o estabelecimento da Guarda Compartilhada teria auxiliado na prevenção da alienação, possibilitando o resgate da imagem parental e reforçando os vínculos afetivos entre pais e filhos, através de mecanismos seguros que garantissem a presença de ambos os pais na vida do filho.

Para ela, sendo obrigado, através de regras concretas, a conviver pacificamente, respeitando o espaço e a figura parental do outro, sob pena de pôr em risco sua própria guarda, o alienador teria seus desmandos restringidos, em benefício do próprio filho. Ela defende que ficar com um genitor durante a ausência do outro, para o exercício de suas funções laborativas, é muito mais proveitoso para a criança do que ficar com babá, empregada ou na creche, na medida em que esse convívio irá reforçar os laços de afetividade. Também sustenta que dividir momentos de lazer, nos fins de semana, será bastante salutar para a criança. Por isto, para a autora, o mau exercício da autoridade parental deve representar de fato um risco para o direito à guarda, sendo a multa e a inversão de guarda

mecanismos plausíveis, já que “é indispensável armar de mecanismos jurídicos a defesa do convívio familiar” (RAMOS, 2015, *on line*).

Muitos especialistas defendem a guarda compartilhada como meio de evitar que esta violência continue a acontecer nas famílias, impedindo que se desenvolva a sensação de posse sobre o menor, que pode ocorrer quando a guarda é unilateral ou monoparental. Estabelecer a rotina de um menor não é nada fácil, e a guarda compartilhada contruibui para que qualquer conflito seja amenizado, de forma pacífica.

Poderá ser traduzida como uma própria proposta de compartilhamento, a guarda destinada ao genitor que viabilize o convívio efetivo do(s) ilho(s) com o outro genitor, como bem salienta PEREZ (2010, p. 76):

[...] a atribuição preferencial da guarda ao genitor que viabiliza ao efetivo convívio da criança ou do adolescente com o outro progenitor, nas hipóteses em que se sustenta inviável a guarda compartilhada, é aspecto preventivo da alienação parental. E tem por objetivo inibir a deliberada busca, em juízo, pela guarda unilateral, como instrumento para afastar ou dificultar o convívio da criança ou adolescente com o outro genitor. Razoável indicador de que um dos genitores pretende promover a efetiva convivência da criança com outro genitor parece ser, em muito casos, a própria proposta de compartilhamento da guarda ou fórmula equivalente.

Ressalta-se que, embora a guarda compartilhada não tenha o condão de acabar com as brigas dos ex-cônjuges, tal tipo de guarda ajuda a minimizar bastante os conflitos, pois nesse caso os pais têm de chegar a um consenso nas decisões sobre a criança, em benefício do melhor desenvolvimento da mesma. Tal guarda incentiva a troca recíproca entres os genitores, o que aumenta a disponibilidade de ambos para com os filhos, fazendo com que estes, sintam-se mais seguros e protegidos no que tange ao convívio com os pais.

Enfim, o casamento pode acabar, mas a família não, pois um pai nunca deixará de ser pai e uma mãe nunca deixará de ser mãe. Assim, para que a guarda funcione bem para pais e filhos, é forçoso que o ex-casal deixe de lado suas angustias e mágoas e direcionem suas atenções em prol do melhor interesse de seus filhos a serem educados e acompanhados por seus responsáveis em igual forma de participação. Desse modo, é notável que a guarda compartilhada tenda a prevenir os

efeitos da alienação parental, pois estimula o convívio dos filhos com ambos os pais.

#### 4.1 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

Tido como norteador e o mais abrangente de todos os demais princípios do nosso texto constitucional, o princípio da dignidade da pessoa humana, disposto no Artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, coloca a pessoa humana como ponto central da norma. Trata-se da base estrutural do Estado Democrático de Direito no qual, todos os seres humanos merecem respeito e devem receber tratamento isonômico, independente de raça, sexo, idade e religião.

O Direito de Família está ligado à essência humana, logo, a dignidade do ser humano encontra no ceio familiar a base para sua existência. Daí a necessidade de proteção constitucional.

A síndrome da alienação parental, que ocorre em casos de dissolução da entidade familiar, no qual, o genitor alienador tem o intuito de destruir o vínculo afetivo existente entre o filho e o genitor alienado, trata-se de uma verdadeira afronta ao princípio em comento. Nessa linha de entendimento, escreve Geni Paulina Pereira (2012, on line):

A dignidade da pessoa humana, ressalvados neste trabalho como o da Criança e do Adolescente, não pode ser tratada de forma banal, sendo um princípio constitucional de suma importância e com previsão no art. 1º da CRFB/88, inciso III, onde deve ser respeitada por aqueles que mantêm a tutela legal da criança, sendo uma violência e abuso dos pais, ou de qualquer outro que detém a guarda, alienar a criança de forma a denegrir a imagem de um dos genitores.

As crianças e os adolescentes vítimas dessa situação não merecem responder por atos e escolhas de seus pais e por estarem em pleno processo de desenvolvimento, fase da qual mais necessita de apoio, carinho e de uma base familiar estruturada, precisam ter sua dignidade e interesses respeitados.

#### 4.2 O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

O Estatuto da Criança e do Adolescente surgiu na intenção de finalizar a

discriminação existente à época do Código de Menores, a Doutrina da Proteção Integral preconiza que o direito do menor não deve se dirigir apenas a um tipo de menor, mas sim, a toda a juventude e a toda a infância, e suas medidas de caráter geral devem ser aplicáveis a todos os jovens e a todas as crianças.

A doutrina baseia-se na concepção de que a criança e adolescente são sujeitos de direitos universalmente reconhecidos, que devem ser assegurados pela família, Estado e sociedade.

O Estatuto é um sistema aberto de regras e princípios, nesse sentido J. J. Gomes Canotilho (1998, p 1035-1036) refere que as regras servem para fornecer a segurança para delimitar a conduta, e os princípios expressam valores relevantes e fundamentam as regras. Sendo assim o ECA é dividido em três princípios orientadores. O princípio da prioridade absoluta, princípio da municipalização e o princípio do melhor interesse.

No que se refere ao princípio do melhor interesse, é o de maior importância, pois esse princípio é o que determina a primazia das necessidades da criança e do adolescente. Ele deve ser obedecido para garantir a proteção integral de que trata o Estatuto da Criança e do Adolescente. Esse princípio foi adotado pela comunidade internacional na Declaração dos Direitos da Criança em 1959, no seu princípio segundo, no seu texto original:

A criança gozará de proteção especial e disporá de oportunidade e serviços, a serem estabelecidos em lei por outros meios, de modo que possa desenvolver-se física, mental, moral, espiritual e socialmente de forma saudável e normal, assim como em condições de liberdade e dignidade. Ao promulgar leis com este fim, a consideração fundamental a que se atenderá será o interesse superior da criança.

Para Lôbo (2009, p. 53) o princípio do melhor interesse da criança significa que,

“[...] a criança – incluído o adolescente, segundo a Convenção Internacional dos Direitos da Criança – deve ter seus interesses tratados com prioridade, pelo Estado, pela sociedade e pela família, tanto na elaboração quanto na aplicação dos direitos que lhe digam respeito, notadamente nas relações familiares, como pessoa em desenvolvimento e dotada de dignidade”.

À vista disto, o princípio do melhor interesse da criança visa garantir os

interesses dos filhos sobre o dos pais estejam estes na constância ou no término da sociedade conjugal, ou melhor, se deixa de lado as disputas, brigas dos pais, para que se adotem medidas mais benéficas a prole. Deve-se proteger ao máximo aquele que encontra-se vulnerável e as crianças e adolescentes encontram-se nessa situação por estarem em formação. Esse princípio garante o que está disposto no artigo 227 da Constituição Federal.

Assim, como se sabe a prática da alienação parental ocorre com mais frequência no seio da relação finda, o que ocasiona a disputa entre os ex-cônjuges, sendo possível a adoção do referido princípio para restabelecimento do respeito da dignidade e convivência familiar.

Por fim, importante salientar que o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, permite o pleno desenvolvimento de sua personalidade e pode ser solucionador de questões advindas da dissolução da estrutura familiar. (DINIZ, 2008, p. 23)

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho, teve como escopo, apresentar alguns aspectos gerais acerca da alienação parental e de como a guarda compartilhada pode influenciar sob tal. A alienação parental é um problema que está na nossa sociedade e por vezes passa até despercebido aos olhos do judiciário, mas que precisa ser combatido ferrenhamente.

O Estado e a sociedade devem agir nos casos da alienação parental com toda a atenção exigida, pois as vítimas envolvidas são as crianças e os adolescentes, o que reclama, em toda a medida do possível, preservar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente para a efetivação daqueles melhores ideias constitucionais e, sobretudo, por uma questão de justiça. A união e o comprometimento de equipes multidisciplinares se faz de extrema importância devido as sequelas obtidas diante da prática da alienação parental, tendo em vista que pode ocasionar depressão crônica, transtornos de identidade, isolamento, dupla personalidade, e entre outros.

Da análise da guarda compartilhada, verifica-se que ela pode ser meio capaz de evitar os efeitos da alienação parental, pois o exercício da autoridade parental é conjunta, onde ambos pais terão igualdade de contato e convivência, evitando assim o distanciamento de um dos genitores do convívio com o filho. É um dos meios mais aplicados para evitar a prática da alienação, por proporcionar que ambos genitores participem de forma ativa da vida dos filhos, o que permite um convívio mais harmônico, diminuindo setimentos que possam surgir como a rejeição após a separação dos pais.

Para tanto, vejamos este presente trabalho como forma de compreender que não deve a criança ou o adolescente ser tratado como objeto de disputa e de desejos mesquinhos dos genitores, posto que são sujeitos de direito e devem ser respeitados e reconhecidos nesta condição. Além de que, precisamos lembrar da importância do convívio compartilhado entre pais e filhos, e só assim, iremos perceber a diminuição de casos de alienação parental. Que sirva de alerta!

## REFERÊNCIAS

- DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 24.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda Compartilhada: Um novo modelo de responsabilidade parental**. v. 03. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005
- LÔBO, Paulo. **Guarda e Convivência dos filhos após a Lei nº 11.698/2008**. Revista Brasileira de Direito das Família e Sucessões. V 10. Nº 06. 2008.
- LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Famílias**. 2º ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: família**. São Paulo: Saraiva, 2007
- MADALENO, Rolf. **A Lei da Guarda Compartilhada (Lei 11.698, de 16.06.2008)**. In. DELGADO, Mário; COLTRO, Mathias. (Coord.). **Guarda compartilhada**. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Editora Método, 2009.
- QUINTAS, Maria Manoela Rocha de Albuquerque. **Guarda Compartilhada: de Acordo Com A Lei nº 11.698/08**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- SILVA, Ana Maria Milano. **A Lei sobre Guarda Compartilhada**. 2. ed. Leme: J. H. Mizuno, 2008.
- SOUZA, Fabiana de; OLIVEIRA, Flávio Luís de. **O Princípio da dignidade da pessoa humana: pilar de sustentação das novas entidades familiares**. Disponível em: <<http://ojs.ite.edu.br/index.php/ripe/article/view/27>> Acesso em: 30/03/2021.
- XAXÁ, Igor Nazarovicz. **A Síndrome de Alienação Parental e o Poder Judiciário. Monografia**. Curso de Direito. Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Paulista. São Paulo, 2008. Disponível em <[http://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobresap/Disserta%C3%A7%C3%A3o-A\\_SAP\\_E\\_O\\_PODER\\_JUDICI.pdf](http://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobresap/Disserta%C3%A7%C3%A3o-A_SAP_E_O_PODER_JUDICI.pdf)>. Acesso em: 30/03/2021
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.
- FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da, **Síndrome da Alienação Parental**, 2010, p.269.
- PEREIRA, Vitor Fernando Carvalho. **ALIENAÇÃO PARENTAL NO ÂMBITO JURÍDICO BRASILEIRO**. Curso de Direito. Faculdade de Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo, 2018. Disponível em <<http://fdci.br/arquivos/322/VITORFERNANDOCARVALHOPEREIRA.pdf>> . Acesso em: 25/02/2021

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de Agosto de 2010. **Dispõe sobre a alienação parental.** Código Civil Brasileiro.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, 5º volume: direito de família. 22º. Ed. Ver. E atual. De acordo com a reforma do CPC. São Paulo: Saraiva, 2007. DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito de família brasileiro**: direito de família. 25º. Ed. São paulo : saraiva, 2010.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira. **Alienação Parental**, Fábio Vieira Figueiredo e GeorgiasAlexandris. São Paulo: Saraiva, 2011.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. **Síndrome da Alienação Parental**. São Paulo, 2006. Disponível em: <<http://www.pediatrinsaopaulo.usp.br/upload/pdf/1174.pdf>. Acesso em: 28/02/2021

FERREIRA, Raiane da Silva. **ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS EFEITOS SOCIAIS**. Curso de Direito. UniEvangélica de Anápolis, 2019. Disponível em: <<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/1487/1/Monografia%20-%20Raiane%20da%20Silva%20Ferreira.pdf>. Acesso em: 03/03/2021

SCHÄFER, Fernando. **A ALIENAÇÃO PARENTAL NO ÂMBITO DA JUSTIÇA BRASILEIRA**. Curso de Direito. UNIJUÍ – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, 2019. Disponível em: <<https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/6661/Fernando%20Sch%c3%a4fer.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 20/02/2021

ALEPE. **CARTILHA DA ALIENAÇÃO PARENTAL**. Disponível em: <<http://www.alepe.pe.gov.br/Flip/index.php?dataatual=cartilhaalienacaoparental#/cartil%20h-a-alienacao-parental/0%20%3E>. Acesso em: 20/02/2021

BRASIL, **Lei Federal 12.318 de 26 de agosto de 2010**, Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm)>. Acesso em 24/01/2021.

CNJ. **Alienação parental: o que a Justiça pode fazer?** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80167-alienacao-parental-o-que-a-justica-podefazer>> Acesso em: 25/02/2021

DIAS. **Síndrome da alienação parental, o que é isso?** Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_504\)1\\_\\_sindrome\\_da\\_alienacao\\_\\_parental\\_o\\_que\\_e\\_issso.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_504)1__sindrome_da_alienacao__parental_o_que_e_issso.pdf) > . Acesso em: 12/02/2021.

SOLDÁ, Angela Maria; MARTINS, Paulo César Ribeiro. **A nova lei da guarda compartilhada e o princípio do melhor interesse da criança**. Revista Jurídica UNIGRAN. Disponível em: <[http://www.unigran.br/revista\\_juridica/ed\\_anteriores/23/artigos/artigo08.html](http://www.unigran.br/revista_juridica/ed_anteriores/23/artigos/artigo08.html)>. . Acesso em: 02/03/2021

DIREITO, Revista Eletrônica do curso de. **A GUARDA COMPARTILHADA COMO MECANISMO DE PREVENÇÃO À ALIENAÇÃO PARENTAL**. Disponível em: <

<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/19737/>. Acesso em: 20/02/2021

NÚÑEZ, Carla Alonso Barreiro. **Guarda Compartilhada: Um Caminho para Inibir a Alienação Parental.** Disponível em: <  
<https://www.ibdfam.org.br/artigos/877/Guarda+Compartilhada%3A+Um+Caminho+para+Inibir+a+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental>. Acesso em: 20/02/2021

ARAÚJO, Larissa Lima. **Guarda Compartilhada: Meio de Prevenir a Alienação Parental.** Curso de Direito. UEPB – UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA, 2014. Disponível em <  
<http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/3014/1/PDF%20-%20Larissa%20Lima%20Ara%C3%BAjo.pdf> . Acesso em: 20/02/2021

**DIREITO DE FAMILIA.** Disponível em:

<<http://direitodefamiliars.blogspot.com.br/2011/06/doutrina-guarda-de-menores-e.html>>. Acessado em: 20/02/2021.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios constitucionais de direito de família: guarda compartilhada à luz da lei nº 11.698/08: família, criança, adolescente e idoso.** São Paulo: Atlas, 2008.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Guarda e convivência dos filhos.** MAGISTER. Rio Grande do Sul, 2010, CD-ROM

ALVES, Juliana Gomes. **Alienação parental e as medidas de proteção.** Disponível em: <  
<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-136/alienacao-parental-e-as-medidas-de-protecao/>. Acesso em: 20/02/2021

BATISTA, Thais. **JUDICIALIZAÇÃO DOS CONFLITOS INTRAFAMILIARES: CONSIDERAÇÕES DO SERVIÇO SOCIAL SOBRE A ALIENAÇÃO PARENTAL.**

Programa de PósGraduação em Política Social da Universidade Federal do Espírito Santo, 2016. Disponível em:

<[https://ape.es.gov.br/Media/ape/PDF/Disserta%C3%A7%C3%B5es%20e%20Teses/Pol%C3%ADtica%20Social/UFES\\_PPGPS\\_THA%C3%8DS\\_TONONI\\_BATISTA.pdf](https://ape.es.gov.br/Media/ape/PDF/Disserta%C3%A7%C3%B5es%20e%20Teses/Pol%C3%ADtica%20Social/UFES_PPGPS_THA%C3%8DS_TONONI_BATISTA.pdf)  
 Acesso em 01/04/2021.

FERMANN, Ilana. **Perícias Psicológicas em Processos Judiciais Envolvendo Suspeita de Alienação Parental.** Mestre em Psicologia. Disponível em:

<  
[https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-98932017000100035&lang=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932017000100035&lang=pt)> Acesso em: 01/04/2021

BATISTA, Thais. **A atuação da/o assistente social nos casos de alienação parental.** Assistente social e mestre em Política Social. Disponível em:

<[https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-66282017000200326&script=sci\\_arttext](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-66282017000200326&script=sci_arttext)>  
 Acesso em 01/04/2021

MONTEIRO, Wesley. **O ROMPIMENTO CONJUGAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS**

**JURÍDICAS: ENSAIO SOBRE ALIENAÇÃO PARENTAL.** Disponível em:  
<[https://ibdfam.org.br/\\_img/artigos/Aliena%C3%A7%C3%A3o%20parental%2016\\_09\\_2011.pdf](https://ibdfam.org.br/_img/artigos/Aliena%C3%A7%C3%A3o%20parental%2016_09_2011.pdf)> Acesso em 01/04/2021